REFORMA DE MILITAR DA POLICIA MILITAR DO ACRE — CALCULO DE PROVENTOS

— É obrigatório observar-se a lei, não seguir determinada jurisprudência ou decisão de casos semelhantes.
— Interpretação do decreto-lei n.º 3.940, de 16-12-941.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 364, DE 22 DE JUNHO DE 1947

Excelentíssimo Sr. General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

No presente processo, Isidro Conegundes da Costa, ex-praça da extinta Polícia Militar do Acre, recorre do ato do Governador do Território que indeferiu seu pedido de reforma.

2. A Administração do Território prestou as seguintes informações: *a*) que o peticionário foi, a 10 de maio de 1943, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar; *b*) que, conseqüentemente, foi excluído do estado efetivo daquela Corporação, a 6 de maio de 1944, em virtude de não estar amparado por lei para o efeito de reforma; *c*) que o art. 76, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sôbre a inatividade dos militares do Exército, mandado aplicar à referida Polícia Militar pelo Decreto-lei n.º 5.996, de 17 de novembro de 1943, só ampara, para o efeito de reforma, os subtenentes, sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que contem mais de 10 anos de serviço e as praças que contem no mínimo um ano de serviço e não possam prover a subsistência; *d*) que o suplicante ao ser excluído contava 13 anos de serviço; *e*) que, entretanto, podia prover a própria subsistência, de vez que não foi empregada pela Junta Médica de Saúde que o inspecionou a fórmula "inválido total e permanentemente para qualquer trabalho"; e *f*) que, porém, em situação idêntica, foi reformado o soldado Cícero Camelo Barbosa.

3. A Divisão do Interior dêste Ministério verificou: *a*) que, na verdade, o recorrente, com 13 anos de serviço prestado à extinta Polícia Militar do Acre, foi excluído da mesma em 6 de maio de 1944, em virtude de haver sido julgado, em inspeção de saúde, incapaz definitivamente para o serviço militar; *b*) que reclamou contra essa exclusão ao Sr. Governador do Território, que lhe negou provimento ao pedido "em face do art. 76, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, só amparar para a reforma as praças que não possam prover meios de subsistência, o que se não verifica no caso presente"; *c*) que, de fato, o soldado Cícero Camelo Barbosa, da mesma Polícia, foi reformado em idênticas condições às do recorrente; *d*) que, todavia, a Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (CENE), posteriormente, manifestou-se contrária ao provimento do recurso interposto, em igualdade de condições, pelo soldado Cícero Alexandre Duarte, também daquela Corporação, que invocava o precedente ora alegado; *e*) que a CENE, *de motu proprio*, reexaminou a matéria na sessão de 13 de dezembro último, mantendo o parecer anterior; *f*) que submetido o assunto ao julgamento de Vossa Excelência foi aprovada a Ex-

posição de Motivos DIJ-DI-866-945-45-105, de 27 de fevereiro do corrente ano, que assim concluiu:

"Segundo o parecer do relator, os precedentes não se afinam com a lei.

O art. 76, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.940, que rege a espécie, além da incapacidade para o serviço militar, exige para a reforma das praças: "que sejam julgadas impossibilitadas de prover a subsistência" (*b*). Quer num, quer noutro caso, os respectivos laudos médicos não afirmam esta *incapacidade total*. Ao contrário, declaram a possibilidade de manter-se o paciente à sua custa.

Como adverte Carlos Maximiliano: "É obrigatório observar-se a lei, não seguir determinada jurisprudência: *non exemplis sed legibus judicandum est*. Julgue-se em obediência às leis, não às decisões de casos semelhantes. (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., 1941, página 228).

Concluindo, manifestou-se o relator pela manutenção da citada decisão de 29 de novembro, contrária à concessão da reforma pretendida pelo recorrente.

No mesmo sentido opinou a Comissão, por unanimidade de votos".

4. A C.E.N.E., à vista do exposto, opinou, unânimemente, por que seja arquivado o processo em exame, com o que estou de acôrdo. Vossa Excelência, contudo, dignar-se-á decidir como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Benedito Costa Neto*.

Arquive-se. — Em 26-7-947. — E. G. DUTRA.